



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.048 - PE (2017/0079979-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **AGRICIO SEVERINO SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **JORGE PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - PE034101**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente e a gravidade dos fatos, além do risco da reiteração delitiva, porquanto o recorrente é acusado ser o mandante do homicídio de um adolescente, atuando, ainda, como chefe do tráfico ilícito de entorpecentes em sua comunidade, apesar de encontrar-se recolhido em unidade de segurança máxima no Estado de Pernambuco.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, crime grave, com multiplicidade de réus (quatro), e defensores distintos, além de constantes pedidos de relaxamento de prisão e de interposição de recursos. Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para 23/5/2017.

7. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.048 - PE (2017/0079979-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : AGRICIO SEVERINO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : JORGE PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - PE034101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **AGRÍCIO SEVERINO SOARES**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta nos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 23.02.2012 e pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e nos arts. 35 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJPE, que denegou a ordem em decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. GRAVIDADE DO CRIME APURADO. ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL JUSTIFICADO E DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ART. 282, § 6º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 136)

Neste recurso ordinário, sustenta a defesa, em síntese, o seguinte: a) constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, encontrando-se o recorrente preso preventivamente há quatro anos e dez meses e, apesar de pronunciado, não há previsão de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri; b) ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito, e c) ausência dos requisitos autorizadores da preventiva diante das condições pessoais favoráveis do recorrente que possui residência fixa e exercia atividade lícita de mecânico.

Ao final, requer seja concedida a liberdade provisória ao recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 212-215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.048 - PE (2017/0079979-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : AGRICIO SEVERINO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : JORGE PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - PE034101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente e a gravidade dos fatos, além do risco da reiteração delitiva, porquanto o recorrente é acusado ser o mandante do homicídio de um adolescente, atuando, ainda, como chefe do tráfico ilícito de entorpecentes em sua comunidade, apesar de encontrar-se recolhido em unidade de segurança máxima no Estado de Pernambuco.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, crime grave, com multiplicidade de réus (quatro), e defensores distintos, além de constantes pedidos de relaxamento de prisão e de interposição de recursos. Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para 23/5/2017 .

7. Nos termos da Súmula 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa bem como o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que pronunciou o recorrente evidenciou, de forma incontestada, a justificativa da prisão cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Vejamos:

"(...)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413, do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia, pelo que PRONUNCIO, na qualidade de mandante, AGRÍCIO SEVERINO SOARES ('NEGÃO'), filho de Severino José Soares e Izaura Cândida da Silva, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e artigos 35 e 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006; DIEGO ALVES DA SILVA ('DIEGO NEGÃO'), filho de Fernando Alves da Silva e Joselita Gomes da Silva, na qualidade de autor material, nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 35 da Lei 11.343/2006; EDGLEISSON SILVA DOS SANTOS, filho de Irobson Galdino dos Santos e Valdete Silva de Oliveira, por infração ao art. 35 da Lei 11.343/2006, ao passo que, comungando do pensamento ministerial, com arrimo no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO a acusada ROSA LÚCIA SILVA SOARES, filha de João Inocência Soares e Elisabete Roberto Silva, da imputação contra ela assacada nestes autos.

Tendo em vista as exigências do art. 413, § 3º, do CPP, considerando-se que os acusados AGRÍCIO SEVERINO SOARES e DIEGO ALVES DA SILVA encontram-se atualmente presos por este processo, restando configurados tanto a materialidade quanto os indícios suficientes de coautoria, conforme se depreende dos depoimentos colhidos, entendo que suas prisões cautelares devem ser mantidas.

Considere-se para tanto a condição subjetiva dos denunciados, que em nada lhes favorece, conforme se pode constatar em simples pesquisa realizada tanto no Sistema Judwin do TJPE, quanto ao Sistema de Relatórios Carcerários da SDS, constatando-se que respondem a outros processos por crimes contra a vida, circunstância que sinaliza tendência à reiteração delitiva.

Quanto ao denunciado AGRÍCIO SEVERINO, ressalto, ainda, as faltas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves cometidas enquanto preso, quais sejam, duas fugas consumadas do sistema penitenciário estadual, além de outras tentativas, comportamento que, notadamente, demonstra intenção do réu em se furtar da aplicação da lei penal.

Nesse panorama, resta configurado o *periculum libertatis* dos agentes, tornando necessária sejam mantidas suas segregações cautelares, a fim de preservar a ordem pública e, quanto a AGRICIO SEVERINO, assegurar, ainda, a aplicação da lei penal.

De outro modo, há de se considerar a gravidade da ação delituosa, porquanto a despeito do posicionamento de que quando em abstrato a gravidade, por si só, não constitui fator de legitimação da privação cautelar, entendo que nos presentes autos há indicativos de que os réus agiram com desprezo à vida humana, o que reforça a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em homenagem à ordem pública. Nesse sentido, trago à colação o entendimento dos Tribunais Superiores, que referendam o posicionamento acima indicado:

'No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.' (STF, 2a Turma - RHC 65.043 - rel. Min. CARLOS MADEIRA *in* RTJ124/1033).

Observe-se, por fim, a esta altura do andamento processual, restarem superadas quaisquer alegações que envolvam excesso de prazo, conforme previsto nas súmulas n. 52 e 21 do STJ" (e-STJ, fls. 109-110).

Constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a extrema periculosidade do recorrente, que teria sido o mandante do homicídio de um adolescente, com o auxílio de outros três corréus, por dívida proveniente do tráfico de drogas. É, ainda, acusado de atuar como comandante do tráfico ilícito de entorpecentes, apesar de encontrar-se recolhido em unidade de segurança máxima no Estado de Pernambuco.

Elucidativo o seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem sobre a periculosidade do recorrente:

"Registre-se, ainda, que após consulta ao Sistema SDS, verificou-se que o paciente é contumaz no mundo do crime, ostentando em seu desfavor mais de 15 (quinze) processos por crimes diversos, entre eles: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, parágrafo único da Lei 10.826/03), tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06).

Inclusive, a sua periculosidade social ficou ainda mais evidenciada quando, em suas informações, a autoridade coatora afirma que, em atenção à representação do Secretário de Justiça de Direitos Humanos de Pernambuco, foi autorizada a transferência cautelar do paciente para unidade penitenciária federal, considerando as fugas reiteradas do sistema carcerário estadual, planejamento de rebeliões e outras faltas por grave indisciplina. (fls. 95/96)." (e-STJ, fl. 140)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Quanto ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que sua análise deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

No caso concreto, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, inclusive o processo em questão envolve crime grave, com multiplicidade de réus (quatro réus), com defensores distintos além de "constantes pedidos de relaxamento de prisão, interposição de recursos incidentes" (e-STJ, fl. 139).

Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Neste sentido, e a jurisprudência desta Corte Superior:

" RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.

5. Recurso não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 76792 / MG, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 01.12.2016).

Ademais, colhe-se dos autos que já houve a sentença de pronúncia, em 09.03.2016 e, nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, consoante se verifica dos autos, a demora no julgamento teria se dado em razão da complexidade do feito e de suas peculiaridades, não havendo indício de desídia ou demora injustificada que pudesse ser atribuída ao Poder Judiciário, não se podendo olvidar ainda que já houve a decisão de pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 21/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

Determinação de expedição de recomendação ao d. Juízo da Quarta Vara do

Tribunal do Júri da Capital/PE, para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0031098-35.2012.8.17.0001." (HC 329.903/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Registre-se, por oportuno, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, se colhe a informação de que, em 23.03.2017, o julgador singular determinou que o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri seja realizado na data de 23.05.2017. Veja-se o teor da referida decisão:

"Trata-se de pedido de permanência do acusado AGRÍCIO SEVERINO SOARES, no sistema penitenciário federal, formulado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, aduzindo, em suma, que, ante periculosidade e mal comportamento do imputado, o sistema prisional deste Estado não é provido de condições necessárias, para impedir supostas atuações criminosas praticadas pelo mencionado réu. Compulsando os autos, anoto, novamente, que deferi o pedido de transferência do acusado, com fulcro no 10^a, § 1º, da Lei 11.671, estabelecendo o prazo máximo previsto legalmente, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, ressalvando que, quando da realização da sessão de julgamento, o mesmo deva ser recambiado a este Estado. Saliento que, o referido imputado encontra-se preventivamente preso, nestes autos, há mais de cinco anos. Pois bem, conforme despacho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.777/777v, determinei com máxima urgência, ante a situação prisional do imputado, a Sessão de Julgamento do Plenário do Júri, para o dia 23.05.2017 às 09 horas, sendo imprescindível sua presença, a fim de evitar violação de direitos de fundamentais. Desta feita, considerando a proximidade do julgamento, bem como a complexidade do procedimento para realocação do preso neste Estado, indefiro o pleito formulado pela Secretaria de Justiça e Direito Humanos."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0079979-7

RHC 83.048 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121519120168170000 00192773420128170001 192773420128170001 456155700

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGRICIO SEVERINO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE PAULO DA SILVA E OUTRO(S) - PE034101
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: DIEGO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: EDGLEISSON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSA LUCIA SILVA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.